



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000015/99-30  
Recurso nº : 123.072 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1993 a 1997  
Recorrente : DRJ em FOZ DE IGUAÇU/PR  
Interessada : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA  
Sessão de : 22 de março de 2001  
Acórdão nº : 103-20.538

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO EX OFFICIO** - Será negado provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora singular, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

**PROCESSOS REFLEXOS**

CSLL e IRF - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000015/99-30  
Acórdão nº : 103-20.538  
  
Recurso nº : 123.072 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu - PR, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/FOZ nº 208/2000, às fls. 606/624, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foram lavrados, na data de 19/04/1999, os Auto de Infração para o IRPJ (fls. 205), para o IRF (fls. 224) e para a CSLL (fls. 240), contra a contribuinte, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas aos exercícios de 1994 a 1998, anos-calendários de 1993 a 1997, conforme o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 206 a 209.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 140/144 e 206/209 do processo, o citado lançamento é decorrente de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica anos-calendários de 1993 a 1997, em razão da falta de apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, apesar de ela haver sido intimada em quatro ocasiões, bem assim ainda foi apurada omissão de receitas não operacionais no ano-calendário de 1997.

Às fls. 245 consta o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e IN SRF nº 143/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000015/99-30  
Acórdão nº : 103-20.538

Em sua impugnação às fls.251/260, a contribuinte requereu o cancelamento das exigências, com base nos seguintes argumentos:

1. Considera absurdo, injusto e imoral o arbitramento tendo em vista que os documentos não foram entregues ao Fisco federal, no prazo concedido, por se encontrarem eles com o Fisco estadual. Na tentativa de obter todos os seus documentos solicitou do Fisco estadual a devolução dos mesmos;
2. Argüi a decadência das exigências relativas aos anos-calendários de 1993 e meses de janeiro a março de 1994;
3. Insurge-se contra o agravamento dos coeficientes de apuração da base de cálculo do IRPJ aplicados no arbitramento;
4. Suscita erro de fundamentação legal e material na apuração do lucro arbitrado pois os valores constantes da GIA do ICMS não correspondem ao faturamento ou receita bruta da empresa nos termos da legislação do IRPJ.

Às fls. 343/344, consta solicitação de diligência fiscal da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR, com vista a apuração de informações e provas necessárias à formação do convencimento do julgador.

Por meio da Informação Fiscal de fls. 600/602, foi atendida a solicitação, tendo sido dada ciência à contribuinte do citado procedimento fiscal.

Às fls. 603/604, a contribuinte manifestou-se acerca do resultado da diligência, alegando que já se encontra com toda a sua documentação regularizada de acordo com as exigências legais, tendo sido possível proceder à apuração do lucro real, o qual resultou em valores bem inferiores ao lucro arbitrado pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000015/99-30  
Acórdão nº : 103-20.538

Através da Decisão DRJ/FOZ nº 208/2000, às fls. 606/624, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência, parcial dos Autos de Infração objetos do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997**

**Ementa: DECADÊNCIA – Nos anos-calendários de 1993 e 1994, a definição do lançamento primitivo ocorria somente com a entrega da declaração do IRPJ, na qual o contribuinte exercia sua opção pelo lucro real mensal, real anual, arbitrado ou presumido (caso não estivesse impedido), conforme o disposto nos artigos 23 e 26 a 28 da Lei nº 8.541/1992. Logo, naqueles períodos o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de entrega da declaração, ou do 1º dia do exercício seguinte na falta desta.**

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS CONTÁBEIS – LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO – A legislação determina à pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido a escrituração do Livro Caixa e do Livro Registro de Inventário de seus estoques, bem como a guarda dos mesmos, juntamente com os documentos contábeis, pelo prazo decadencial. A inobservância dessa norma enseja o arbitramento dos lucros da contribuinte.**

**BASE DE CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO – RECEITA CONHECIDA – O valor das saídas apurado a partir das Guias de Informação e Apuração do ICMS, GIA, não constitui elemento hábil e seguro para mensurar a receita conhecida para determinação do lucro arbitrado, posto que ali se incluem valores de transferências de mercadorias, simples remessas, devoluções etc.. Tendo a contribuinte apresentado os livros e documentos de sua contabilidade, em atendimento a diligência fiscal determinada pela DRJ, possibilitando a correta apuração das receitas auferidas, deve ser procedido o ajuste nas bases de cálculo do lançamento, exonerando-se as parcelas do crédito tributário exigidas a maior.**

**MAJORAÇÃO DOS COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO DO LUCRO – Consoante Portaria MF 524/93 e IN SRF 79/93, até o mês de dezembro/1994, na hipótese de a empresa ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, os percentuais de arbitramento devem ser elevados em 6% a cada mês, até o limite de 30% da base de cálculo.**

**APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – A apresentação posterior ao lançamento dos livros contábeis/fiscais, cumulada com pedido de reexame da apuração do lucro (real ou presumido) é medida inócua, haja vista impossibilidade de arbitramento de lucros condicional.**

**LANÇAMENTOS DECORRENTES – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável ao procedimento decorrente em face da relação de causa e efeito entre eles existentes.**  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.\***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000015/99-30  
Acórdão nº : 103-20.538

Consoante a motivação que fundamentou a R. Decisão *a quo*, foi rejeitada a preliminar de decadência argüida, bem assim as alegações no tocante ao arbitramento e a posterior apresentação da escrituração contábil da empresa após o lançamento efetuado *ex officio*. Ainda, a autoridade julgadora expressamente deixou de acolher os argumentos da defesa de que a impossibilidade de apresentação da documentação decorreu da demora do Fisco estadual em devolver os documentos que se encontravam em sua posse.

Por meio da citada Decisão, também, foram acolhidos os argumentos da impugnação no tocante aos valores utilizados para arbitramento, que foram objeto de autuação e apuradas com base nas receitas informadas nas GIAs (Guias de Informação e Apuração do ICMS), por haver a autoridade julgadora considerado que, segundo o artigo 21, III, da Lei nº 8.541/1992 e 48 da Lei nº 8981/1994, deveria ser tomada como base de cálculo para o lançamento a "receita conhecida". O citado valor da "receita conhecida" foi apurado em diligência realizada por solicitação do julgador de primeira instância, informação às fls. 600-602, com base nos livros fiscais e documentos, às fls. 486/599, entregues posteriormente, tendo sido mantida a exigência sobre os valores, planilhas de cálculo às fls. 620/623.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, a autoridade administrativo-julgadora singular interpôs Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, no sentido de atender as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, especialmente, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 634, consta o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi dada ciência à contribuinte da decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000015/99-30  
Acórdão nº : 103-20.538

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomou conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a R. Decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário, documentos e provas constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando que o julgamento não merece reparos no tocante à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação dessa instância colegiada.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse Colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000015/99-30  
Acórdão nº : 103-20.538

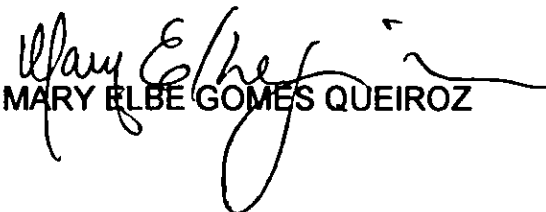
Passando-se a apreciar o mérito do R. Recurso *ex officio*, propriamente dito, conclui-se que ora se encontra *sub judice*, nesse Colegiado, a exoneração do crédito relativa aos valores tomados no lançamento de ofício para apuração da base de cálculo utilizada para o arbitramento do resultado da pessoa jurídica, bem assim que o cerne da matéria sob exame está diretamente vinculado à materialidade da ocorrência dos fatos apontados como infração no lançamento tributário, sua respectiva subsunção às hipóteses de incidências previstas na lei e aos elementos probatórios.

Analisando-se a documentação carreada aos autos, juntadas quer em fase de impugnação quer em fase diligência fiscal efetuada posteriormente ao lançamento do crédito tributário, constata-se que o julgamento da autoridade julgadora foi proferido de modo adequado no tocante à exoneração do crédito tributário objeto do Recurso *ex officio* constante dos presentes autos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso *ex officio* para manter inalterada a decisão atacada com relação à exoneração do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, 22 de março de 2001

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ

